



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600342-49.2024.6.21.0091**

**Procedência:** 091ª ZONA ELEITORAL DE CRISSIUMAL/RS

**Recorrente:** UNIAO BRASIL

PARTIDO LIBERAL

FERNANDO WEGMANN

IRENO MIGUEL BRAUN

COLIGAÇÃO HUMAITÁ POR TODOS E PARA TODOS

**Recorrido:** MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

PAULO ANTONIO SCHWADE

JANICE TATIANE BAUMBACH

DJENIFER KIRCH KIPPER

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REMOÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE. TRANSCORRIDO O PLEITO. INAPLICADA QUALQUER SANÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DISCUSSÃO SOBRE USO DE DOCUMENTO TIDO COMO FALSO EM SEDE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**RECURSAL. MEIO INADEQUADO. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral de CRISSIUMAL/RS, a qual **julgou procedente, sem aplicação de multa**, a representação movida contra eles pelo recorridos também nominados em epígrafe, sob o fundamento de que “da análise da propaganda eleitoral divulgada nas URL's indicadas, efetivamente verificam-se indícios” de uso de documento falso.

A inicial narrou que os representados, por meio de redes sociais, divulgaram vídeo no qual é apresentado “documento falso, qual seja, ofício número 0263/2020 [...] contendo dados e números que não condizem com a realidade”. (ID 45756581)

Em decisão **liminar**, considerando “**indícios** da prática de crimes eleitorais (artigos 348, 353 e 354 do Código Eleitoral)”, determinou que fosse “enviada cópia integral dos presentes autos à Delegacia da Polícia Federal de Santo Ângelo, conforme determina o artigo 40 do CPP.” (ID 45756592 - *g. n.*)

A sentença, a seu turno, consignou que: a) “o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. informou a exclusão das publicações”; b) “foi diante da **aparente falsidade** do documento utilizado em propaganda eleitoral pela representada que determinou-se a remoção das publicações, pois a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

lisura do processo eleitoral, bem como, a isonomia entre os candidatos, deveriam ser preservadas”; c) “indefiro o pedido de aplicação de multa, por ausência de previsão legal, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei n.º 9.504/97”; d) “é caso de julgamento procedente da presente representação, para tornar definitiva a decisão que determinou a exclusão da publicação”. (ID 45756678 - g. n.)

Irresignados, os recorrentes afirmam que “não se conformam com a decisão”, pois, “em que pese não ter sido aplicada multa, o juízo singular entendeu que os mesmos teriam publicado um documento sabidamente falso”. Alegam que: a) “o ofício que foi anexado pelos Recorridos no ID 124415706 não é o mesmo postado pelos Recorrentes nem juntado à contestação”; b) ademais, é “totalmente descabida a sentença, que provocará inclusive a abertura de inquérito junto à Polícia Federal, por um crime que nunca existiu.” Com isso, postulam o provimento do recurso, com a improcedência da representação. (ID 45756683)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

**Preliminarmente**, convém salientar que **o pleito já transcorreu, e nenhum efeito prático** para as eleições municipais de 2024 **poderia advir do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**presente recurso**, haja vista que não fora fixada qualquer sanção aos recorrentes pelo Juízo *a quo*. (RE nº 060078279, Relator Des. Gerson Fischmann, publicado em 14/12/2020)

Ademais, **a insurgência recursal não é a via processual adequada** para se debater/averiguar suposta prática criminal.

Com efeito, é importante frisar que o Juízo de primeira instância constatou indícios de falsidade documental **no decorrer** de uma **representação de rito célere**, regulada pela Lei nº 9.504/1997; e enviou cópia dos autos ao órgão policial competente para realizar a necessária averiguação.

E, com base nesses indícios vislumbrados no poder de cautela, outorgou liminar para necessária adequação de urgência.

Assim, caso uma possível investigação revele justa causa para a adequada persecução na seara criminal, os recorrentes poderão, na condição de eventuais réus, exercer a ampla defesa e o contraditório em procedimento próprio, não marcado pela celeridade eleitoral, o que lhes seria, inclusive, mais benéfico.

Dessa forma, por qualquer prisma - seja pela inadequação do meio manejado; seja pela ausência de qualquer sanção na via ordinária -, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 18 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC